

# PROJETO DE LEI Nº 1.562, DE 2020

Altera a Lei nº 13.979 de 2020, para dispor sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção para circulação em locais públicos, as penas previstas, o uso das forças de segurança públicas, medidas administrativas e o cometimento de infração da ordem econômica, durante as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Apresentação: 12/05/2020 12:50

EMP n.13/0

## EMENDA Nº

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.562 de 2020 a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....

'Art. 3º-A .....

§1º Deverá o poder público fornecer máscaras de proteção individual às populações vulneráveis economicamente.

.....

§3º Caso o descumprimento da obrigatoriedade contida neste artigo tenha sido causada por falha na prestação estatal prevista no § 1º, os infratores vulneráveis economicamente não estarão sujeitos às sanções previstas nesta lei.

.....

Art. 3º-D Caberá à União, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, de forma integrada e interfederativa, elaborar plano emergencial com o objetivo de garantir, com urgência, as seguintes medidas:

I – acesso universal à água;

II - distribuição gratuita de sabonete, detergente, álcool gel e água sanitária;

III – distribuição gratuita de cestas básicas;

IV – distribuição de materiais informativos sobre os sintomas do COVID-19 e sobre como prevenir o contágio pelo vírus, incluindo instruções sobre o uso apropriado dos insumos previstos no inciso anterior;

Chancela eletrônica do(a) Dep Fernanda Melchionna (PSOL/RS),  
através do ponto p\_119782, nos termos de delegação regulamentada no Ato ,  
da Mesa n. 25 de 2015.



V – garantia de equipes multidisciplinares de profissionais de saúde, com equipamentos de segurança adequados, que possam atender e orientar a população, bem como garantir o acesso a testes, exames e medicamentos adequados para identificar e combater o coronavírus

VI – distribuição gratuita de máscaras de proteção.

.....  
Art. 9º .....

§1º O Poder Público deverá divulgar informações sobre a pandemia do coronavírus (COVID-19) nos bairros e assentamentos ocupados por população de baixa renda, orientando sobre os sintomas da doença, sobre os equipamentos de saúde que devem ser procurados para atendimento e sobre como prevenir o contágio e a disseminação do vírus, assim como informações sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção pessoal.

§2º A divulgação deverá atingir toda a área geográfica dos bairros e ocupados por população de baixa renda, por meio de carros de som, afixação de cartazes e faixas, além da divulgação de informações via rádios comunitárias locais, dentre outros meios adequados ao acesso à informação na localidade.""

### JUSTIFICATIVA

O surgimento do novo coronavírus (COVID-19) desencadeou uma crise em escala global. Diante do rápido vasto e rápido contágio geográfico da doença, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou o novo coronavírus como uma pandemia no dia 11 de março.

A estratégia de diversos países, incluindo o Brasil, é a de tentar achatar a curva de crescimento da transmissão, de forma a evitar um colapso nos sistemas de saúde e ter maior controle sobre a doença. Para isso, autoridades sanitárias nacionais e internacionais recomendam o isolamento social e a higiene frequente e qualificada das mãos com água e sabão, utilizando-se do álcool em gel quando

necessário. No entanto, tanto medidas de quarentena, quanto medidas de higiene pessoal não se desenvolvem em um vácuo.

O Projeto de Lei 1.562, de 2020 altera a Lei nº 13.979 de 2020, para dispor sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção para circulação em locais públicos, estabelece as penas previstas para o descumprimento, prevê o uso das forças de segurança públicas em determinadas situações, determina medidas administrativas e estipula quando há o cometimento de infração da ordem econômica, durante as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

No geral, o projeto caminha de acordo com as orientações recomendadas por autoridades de saúde e adotadas por inúmeros países e alguns estados do Brasil, contudo, a presente emenda visa remediar algumas ações que, com a intenção de combater o coronavírus, podem acabar por penalizar pessoas vulneráveis da nossa sociedade, como por exemplo, as pessoas em situação de rua (Decreto 7.053 de 23 de dezembro de 2009) ou deficientes (Lei 13.146 de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência), que não podem comprar ou confeccionar equipamentos de proteção individual, como máscaras de proteção.

É essencial que o Estado se responsabilize pela ampla distribuição de máscaras, em especial, às populações mais vulneráveis. Não só o Estado precisa se responsabilizar pela distribuição, como deve ser altamente cauteloso com a qualidade das máscaras e demais recomendações que envolvem garantias básicas, como o acesso à água, ao alimento e à higiene.

Assim, ante a excepcionalidade da pandemia de coronavírus, conclamamos os Nobres Pares o apoio e a aprovação desta emenda, para proteger a população, reconhecendo os limites de sanções impostas a grupos vulneráveis da nossa sociedade.

**FERNANDA MELCHIONNA**



Líder do PSOL

Apresentação: 12/05/2020 12:50

EMP n.13/0

Chancela eletrônica do(a) Dep Fernanda Melchionna (PSOL/RS),  
através do ponto p\_119782, nos termos de delegação regulamentada no Ato ,  
da Mesa n. 25 de 2015.



LexEdit

\* C D 2 0 5 9 6 1 5 1 7 4 0 \*



## Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Fernanda Melchionna )

Altera a Lei nº 13.979 de 2020, para dispor sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção para circulação em locais públicos, as penas previstas, o uso das forças de segurança públicas, medidas administrativas e o cometimento de infração da ordem econômica, durante as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Assinaram eletronicamente o documento CD205961517400, nesta ordem:

- 1 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS) - LÍDER do PSOL      \*-(p\_119782)
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB      \*-(p\_7204)
- 4 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.